

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1522 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	5
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	26
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	29



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N. 831/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010502094202217,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora TAYNARA ALMEIDA DE MENDONÇA, matrícula n. 122096, na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 19 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 832/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010502035202222,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora LENISA DE SOUSA SILVA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 6ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 30 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 833/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010495185202272, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, em 12 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 371/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000206/2022-09

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerário Palmas/Gurupi/Palmas, no período de 7 a 8 de julho de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 038/2022 (ID SEI 0164702) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 282,08 (duzentos e oitenta e dois reais e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como REVOGO o Despacho n. 352/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/08/2022.

**DESPACHO N. 375/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000288/2022-26

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 12 de julho de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 040/2022 (ID SEI 0168277) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 52,16 (cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/08/2022.

**DESPACHO N. 378/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000726/2022-18

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO CAVALETE FLIP-CHART, PAPEL PARA FLIP CHART E APAGADORES.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0169804), para aquisição de cavalete flip-chart, papel para flip chart e apagadores, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0169691), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0170392), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/08/2022.

**DESPACHO N. 382/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000531/2022-82

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO OBRIGATÓRIO TIPO RETA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 01, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0169232), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, e com o Despacho (ID SEI 0167550), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, com fulcro no art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação de empresa especializada em seguro, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., para prestação de serviço de cobertura de seguro obrigatório tipo RETA (Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo) para 2 (duas) aeronaves não tripuladas (DRONES), pertencentes à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como DETERMINO a emissão da correspondente nota de empenho e encaminhamento os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/08/2022.

**DESPACHO N. 389/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000988/2022-93

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DO MOBILIÁRIO SOB MEDIDA A SER UTILIZADO NA ADEQUAÇÃO DO AUDITÓRIO DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0171844), objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento do mobiliário sob medida a ser utilizado na adequação do auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38,

da Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0171762), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0172184), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/08/2022.

### DESPACHO N. 390/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

PROTOCOLO: 07010495185202272

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto nos períodos de 13 de setembro de 2022, 24 a 27 e 31 de outubro de 2022, e 1º de novembro de 2022, em compensação aos períodos de 28 a 29/10/2017, 15 a 17/12/2017 e 13 a 14/01/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2694/2022

Processo: 2022.0003064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que o Parque Estadual do Cantão, foi criado pela Lei Estadual nº 996, de 14/07/1998, como Unidade de Conservação de proteção integral, com área aproximada de 90.017,89 hectares, localizado na região centro-oeste do Estado do Tocantins, ao norte da Ilha do Bananal, na Bacia do Rio Araguaia, cuja finalidade, dentre outras, é “proteger a fauna, a flora e os recursos naturais com potencial turístico contidos no seu interior, de forma que garantam o seu aproveitamento racional, sustentável e compatível com a conservação dos ecossistemas locais”, nos termos da supracitada Legislação;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0003064, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Pium em 11 de

Abril de 2022, com fulcro a apurar a instauração de Auto de Infração Administrativa lavrado pelo 1ª CIA – BPMA/Caseara sob o nº 132135, em que consta a autuação de Celia Maria Ferreira Damasceno, pela prática de infração administrativa ambiental cometida no Parque Estadual do Cantão, a saber “penetrar em unidade de conservação e permanecer (com acampamento) sem licença da autoridade competente”, (art. 92 e seguintes da Lei nº 6.514/08), descumprindo assim a notificação nº 4342 de julho de 2020;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, apurar prática de infração administrativa ambiental cometida por Celia Maria Ferreira Damasceno, no Parque Estadual do Cantão, a saber “penetrar em unidade de conservação e permanecer (com acampamento) sem licença da autoridade competente”, (art. 92 e seguintes da Lei nº 6.514/08), descumprindo assim a notificação nº 4342 de julho de 2020.

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio, Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça de Pium, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção de providências de sua atribuição na defesa do Meio Ambiente;
- 6) Oficie-se ao BPMA para ciência da Atuação Ministerial;
- 7) Notifique-se a interessada, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2709/2022

Processo: 2021.0004785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público e sua eficiência;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO o teor da Notícia Fato nº 2021.0004785, instaurada para fins de fiscalização e acompanhamento do recapeamento da Rodovia TO-010, que liga Ananás/TO a Wanderlândia/TO e, a Rodovia TO-416, que vai do trecho da Rodovia TO-010, próximo a Ananás/TO, passando por Riachinho/TO, até o entroncamento com a BR-153, no sentido Xambioá/TO (ou Piraquê/TO), em razão do péssimo estado de manutenção (excesso de buracos) e a falta de sinalização (inexistência de faixas e placas de trânsito);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para incitar,

fiscalizar e acompanhar o recapeamento da Rodovia TO-010, que liga Ananás/TO a Wanderlândia/TO e, a Rodovia TO-416, que vai do trecho da Rodovia TO-010, próximo a Ananás/TO, passando por Riachinho/TO, até o entroncamento com a BR-153, no sentido Xambioá/TO (ou Piraquê/TO), em razão do péssimo estado de manutenção (excesso de buracos) e a falta de sinalização (inexistência de faixas e placas de trânsito).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se a Agência Tocantinense de Transporte e Obras (AGETO), certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações prestadas, declinando:

a) todos os procedimentos licitatórios dos trechos destinados ao recapeamento da Rodovia TO-010 – Ananás/TO a Wanderlândia/TO e, da Rodovia TO-416, que vai do trecho da Rodovia TO-010, próximo a Ananás/TO, passando por Riachinho/TO, até o entroncamento com a BR-153, no sentido Xambioá/TO (ou Piraquê/TO), juntando documentação correlata;

b) todos os Municípios e Povoados que as Rodovias TO-010 e TO-416 cortam, de Ananás/TO a Santa Fé/TO, trecho de 45km; e

c) apresente nota técnica referente a demanda e cronograma de execução (integral) de todas as obras de recapeamento e sinalização das Rodovias TO-010 e TO-416, que vai do trecho da Rodovia TO-010, próximo a Ananás/TO, passando por Riachinho/TO, até o entroncamento com a BR-153, no sentido Xambioá/TO (ou Piraquê/TO);

5) Oficie-se os Municípios de Ananás/TO e Riachinho/TO, certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a esta Promotoria de Justiça, quais obras do Governo Estadual, se encontram paralisadas, inacabadas, abandonadas ou mesmo em execução, sob o território de suas comarcas, destinadas ao recapeamento da Rodovia TO-010,

que liga Ananás/TO a Wanderlândia/TO e, a Rodovia TO-416, que vai do trecho da Rodovia TO-010, próximo a Ananás/TO, passando por Riachinho/TO, até o entroncamento com a BR-153, no sentido Xambioá/TO (ou Piraquê/TO); e

6) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos junto ao Tribunal que envolvam supostas irregularidades nas obras de recapeamento da Rodovia TO-010, que liga Ananás/TO a Wanderlândia/TO e, da Rodovia TO-416, que vai do trecho da Rodovia TO-010, próximo a Ananás/TO, passando por Riachinho/TO, até o entroncamento com a BR-153, no sentido Xambioá/TO (ou Piraquê/TO).

À Promotoria de Justiça para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2710/2022

Processo: 2022.0007237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia

mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato convertida em Inquérito Civil Público nº 2021.0004612, em 10/06/2021, a partir do Ofício-Circular nº 22/2020/PRESI, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do qual foram solicitadas à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, informações sobre a existência de obras paralisadas no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que, após a instauração da Notícia de Fato, foram expedidos por esta Promotoria de Justiça, os Ofícios nº 154/2021/PJA, 155/2021/PJA, 156/2021/PJA e 157/2021/PJA, para os municípios de Riachinho, Ananás, Cachoeirinha e Angico, respectivamente, todos abrangidos por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, a Prefeitura de Cachoeirinha-TO noticiou, por meio do Ofício nº 083/2021-GAB (evento 8), possuir 01 (uma) obra inacabada, desde 2016;

CONSIDERANDO que as paralisações de obras noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 11, inciso V), sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades praticadas por gestores públicos do Município de Cachoeirinha-TO, em razão da existência de 01 (uma) obra paralisada no município, conforme noticiado no Ofício nº 083/2021-GAB (evento 1).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o Prefeito de Cachoeirinha para que apresente as seguintes informações atualizadas:

4.1- Qual a situação atual da obra?

4.2- Qual a razão da paralisação e quais medidas concretas estão sendo tomadas para a continuidade da execução da obra?

4.3- Qual a previsão de conclusão da obra?

4.4 – Qual a natureza da referida obra? (ex: infraestrutura, saneamento, saúde, educação)?

5- Encaminhe-se à Secretaria Regional para cumprimento da diligência, a qual poderá ser assinada por ordem.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofício 156-2021 - PJA- cachoeirinha.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/055ffd3fb3ac36e61ec656c1002dba04](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/055ffd3fb3ac36e61ec656c1002dba04)

MD5: 055ffd3fb3ac36e61ec656c1002dba04

Anexo II - Ofício nº 083-2021-GAB-Resposta ao ofício 156-2021-PJA - Prefeitura Municipal de Cachoeirinha.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5bad15a65d9376f7d65000e3cf0cc80a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5bad15a65d9376f7d65000e3cf0cc80a)

MD5: 5bad15a65d9376f7d65000e3cf0cc80a

Ananás, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2711/2022**

Processo: 2022.0007238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da

Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta dos gestores públicos no trato com a res pública e sua manutenção, cujo dever é de zelar de forma adequada, incluindo-se a conservação das estradas vicinais da zona rural da circunscrição territorial do município, assim previsto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato convertida em Inquérito Civil Público nº 2021.0004612, em 10/06/2021, a partir do Ofício-Circular nº 22/2020/PRESI, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do qual foram solicitadas à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, informações sobre a existência de obras paralisadas no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que, após a instauração da Notícia de Fato, foram expedidos por esta Promotoria de Justiça, os Ofícios nº 154/2021/PJA, 155/2021/PJA, 156/2021/PJA e 157/2021/PJA, para os municípios de Riachinho, Ananás, Cachoeirinha e Angico, respectivamente, todos abrangidos por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, a Prefeitura de Angico por meio do Ofício PREF/GAB/ANG nº 80/2021 (evento 7), comunicou não existir obras paralisadas no município;

CONSIDERANDO que eventual paralisação de obras pode configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 11, inciso V), sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando averiguar a existência de obras públicas em andamento e/ou

paralisadas no município de Angico-TO, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1) O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3) Considerando o decurso de tempo Oficie-se o Prefeito de Angico-TO, a fim de que informe a existência ou não de obras paralisadas no município, devendo para tanto, encaminhar cópia de documentos hábeis comprovando os fatos, no prazo de 10 dias.

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Encaminhe-se à Secretaria Regional para cumprimento da diligência, a qual poderá ser assinada por ordem.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofício 157-2021- PJA- Angico.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2e54633f9f5fa8638c858921bb7c44f3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e54633f9f5fa8638c858921bb7c44f3)

MD5: 2e54633f9f5fa8638c858921bb7c44f3

Anexo II - Ofício PREF-GAB-ANG nº 80-2021-Resposta ao ofício 157-2021-PJA - Prefeitura Municipal de Angico.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fa9b2d1d2ee581933753c245e54a9ca4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fa9b2d1d2ee581933753c245e54a9ca4)

MD5: fa9b2d1d2ee581933753c245e54a9ca4

Ananás, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2712/2022

Processo: 2022.0007239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art.

129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta dos gestores públicos no trato com a res pública e sua manutenção, cujo dever é de zelar de forma adequada, incluindo-se a conservação das estradas vicinais da zona rural da circunscrição territorial do município, assim previsto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato convertida em Inquérito Civil Público nº 2021.0004612, em 10/06/2021, a partir do Ofício-Circular nº 22/2020/PRESI, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do qual foram solicitadas à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, informações sobre a existência de obras paralisadas no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que, após a instauração da Notícia de Fato, foram expedidos por esta Promotoria de Justiça, os Ofícios nº 154/2021/PJA, 155/2021/PJA, 156/2021/PJA e 157/2021/PJA, para os municípios de Riachinho, Ananás, Cachoeirinha e Angico, respectivamente, todos abrangidos por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, a Prefeitura de Ananás-TO informou, por meio do Ofício nº 082/PROGER/2021 (evento 9), possuir obras em andamento;

CONSIDERANDO que eventual paralisação de obras pode configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 11, inciso V), sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem

como à reparação do dano;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando averiguar a existência de obras públicas em andamento e/ou paralisadas no município de ANANÁS-TO, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1) O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3) Considerando o decurso de tempo Oficie-se o Prefeito de Ananás-TO, a fim de que informe a existência ou não de obras paralisadas no município, devendo para tanto, encaminhar cópia de documentos hábeis comprovando os fatos, no prazo de 10 dias.

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Encaminhe-se à Secretaria Regional para cumprimento da diligência, a qual poderá ser assinada por ordem.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofício 155-2021 - PJA-Ananas.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f5afac061b48d416fe3c6df1bbb91dac](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f5afac061b48d416fe3c6df1bbb91dac)

MD5: f5afac061b48d416fe3c6df1bbb91dac

Anexo II - Ofício nº 082-PROGER-2021 - Resposta ao ofício 155-2021-PJA - Prefeitura Municipal de Ananás.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d37e6409af8420ef5418c4cf626a22b2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d37e6409af8420ef5418c4cf626a22b2)

MD5: d37e6409af8420ef5418c4cf626a22b2

Ananás, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0002378

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, noticiando situação de vulnerabilidade psicossocial da idosa Florentina Martins Fernandes (CPF: 973.131.811-91), nascimento em 04.09.1945, a qual vinha sendo negligenciada, agredida psicologicamente e explorada financeiramente por seu companheiro Idnêy Ferreira de Queiroz (CPF: 145.289.068-48).

Após a tomada de declaração da suposta vítima, do denunciado e de um vizinho, descobriu-se ser um de seus filhos, o qual não residia com ela, o suposto agressor e, assim, proferiu-se aos autos decisão de arquivamento, ante a verificação de que a “a idosa não está em situação de risco, haja vista que o filho Sérgio não reside com ela, trabalha em fazendas, e tem contato com a genitora apenas esporadicamente, sendo que ela informou não precisar de medidas protetivas a seu favor” (evento 2).

Todavia, no curso do procedimento, após relatório da Secretaria de Assistência Social de Ananás/TO, verificou-se que a idosa, estava sofrendo violência física e psicológica por parte de seu filho, o nacional Sérgio Vander Fernandes de Sousa, o qual foi denunciado por este Órgão Ministerial, Ação Penal nº 0001343-14.2021.827.2703, o que provocou o desarquivamento dos presentes autos (evento 6).

Juntou-se aos autos (evento 7), cópia do Inquérito Policial nº 7353/2019, TCO nº 1805/2019 e do Relatório Psicossocial, de 10.06.2021, do núcleo familiar da Sra. Florentina Martins Fernandes, anexado aos autos do Pedido de busca e apreensão, nº 0002419-44.2019.827.2703.

Instadas (eventos 11 e 12), as Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde do Município de Ananás/TO, informaram o falecimento da Sra. Florentina Martins Fernandes, ocorrido na data de 11.06.2021. Anexou-se ao feito, Certidão de Óbito (eventos 14 e 15).

É o relatório.

Pois bem. O presente procedimento objetiva a adoção de medidas à proteção dos direitos indisponíveis da pessoa idosa, Sra. Florentina Martins Fernandes – nascimento em 04.09.1945.

Contudo, comprovou-se aos autos o seu falecimento, ocorrido na data de 11.06.2021, constando como causa da morte “insuficiência respiratória aguda, acidente vascular encefálico” – Certidão de Óbito (eventos 14 e 15).

Logo, considerando a perda superveniente do objeto desta demanda, ante o falecimento da suposta vítima, parte detentora dos direitos indisponíveis lesados ou ameaçados, não há justificativas ao prosseguimento desta notícia de fato.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da

Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, autuada sob o nº 2019.0002378 pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, após a comprovação da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, nos termos da Súmula n. 003/2013 do CSMP.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ananás, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2695/2022**

Processo: 2021.0007687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0007687, que tem por objetivo apurar ausência de sinalização em redutores de velocidade, tipo lombada, nas vias públicas de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar ausência de sinalização em redutores de velocidade, tipo lombada, nas vias públicas de Araguaína e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0007687;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando a resposta da ASTT, no ev. 31, informando que “foi realizada a implantação da sinalização horizontal na lombada existente na Av. Leão Borges, esquina com a Rua 24 de abril, Nova Araguaína”, não atende à totalidade das informações requisitadas,

reitere-se o ofício à ASTT, nos termos do ofício nº 457/2022 – ev. 29, contendo as advertências legais quanto à omissão ou retardo nas informações..

Araguaína, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920253 - DECISÃO

Processo: 2021.0007689

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2021.0007689, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 11 de fevereiro de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 22 de setembro de 2021, com o objetivo de apurar estacionamento irregular em frente ao Bar Baroli, em Araguaína.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia enviada para a Promotoria.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à ASTT solicitando um plano estratégico de orientação da população, bem como, início das fiscalizações, e se já foram instaladas as placas de sinalização para estacionamento em horários especiais em frente ao Bar Baroli – eventos 11, 16 e 20.

A ASTT encaminhou o Plano Estratégico de Ações que visa coibir o estacionamento de veículos em locais irregulares; estudo de regulamentação de estacionamento nos canteiros centrais em horários especiais e informou que concluiu as instalações das placas de Regulamentação de estacionamento no canteiro central na Av. José de Brito – eventos 13, 18 e 22.

É o relatório.

o Procedimento Preparatório encontra-se próximo do esgotamento do prazo e merece ser prorrogado.

Em que pese a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive regras referentes à regulamentação de estacionamento em locais públicos e o tráfego nas vias públicas, necessário observar que a competência para legislar sobre matéria de trânsito é de competência reservada à União, nos termos do artigo 22, XI, da Constituição Federal, e que a instalação de placas R-6b autorizando o estacionamento no canteiro central de determinadas vias em horários específicos conflita diretamente com o artigo 182, Inciso VI, da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

Restando evidente o conflito entre o estudo realizado pela Administração Municipal, com a decisão de autorizar o estacionamento em canteiros centrais de determinadas vias públicas em Araguaína,

em horários específicos e a norma proibitiva insculpida na legislação federal, a qual prevê a expedição de sanção administrativa com tal hipótese de incidência, determino a remessa de cópia integral do procedimento ao Conselho Estadual de Trânsito, nos termos do artigo 14, inciso IX, do CTB, solicitando análise e manifestação acerca do conflito apontado

Araguaína, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. por e-mail institucional solicite novamente ao senhor Secretário de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins informações sobre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 75 da LEP pelos ocupantes do cargo de Direção nas unidades Prisionais em Araguaína-TO (UTPBG e CPPA);
2. Após, conclusos.

Araguaína, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Portaria de Instauração - PP/2707/2022

Processo: 2021.0009646

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009646 que versa sobre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 75 da LEP pelos ocupantes do cargo de Direção nas unidades Prisionais em Araguaína-TO (UTPBG e CPPA);

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao senhor Secretário de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, ainda no dia 14 de janeiro de 2022, sem resposta;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias a realização de outras diligências com o escopo de bem instruir os fatos objeto de análise;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar cumprimento dos requisitos previstos no art. 75 da LEP pelos ocupantes do cargo de Direção nas unidades Prisionais em Araguaína-TO (UTPBG e CPPA).

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado no Cartório Extrajudicial Regionalizado de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

### 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2697/2022

Processo: 2021.0007501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no procedimento revelando possíveis irregularidades na carga horária das servidoras Edilvânia Maria Fernandes Sousa e Ana Luiza de Sousa Amorim, a qual possuem carga horária de 60 (sessenta) horas no Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO as informações requisitadas ao Município de Nova Olinda/TO, com respostas inseridas nos eventos ev.14 e 15, e a Delegacia Regional de Ensino, sem respostas até o momento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos nos

termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades da carga horária da servidora Edilvânia Maria Fernandes Sousa e Secretária de Educação de Nova Olinda/TO, Ana Luiza de Sousa Amorim, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins - CSMP dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do Inquérito Civil no Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V da Resolução nº 005/2018 do CNMP;
- 6) requisita-se a Delegacia Regional de Ensino de Araguaína/TO a carga horária cumprida e contracheques de agosto de 2021 até a presente data pela servidora Edilvânia Maria Fernandes Sousa, matrícula 070, RG 121.954;

Prazo de resposta às requisições: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2700/2022**

Processo: 2022.0002990

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Drº Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º,

§ 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0002990 instaurada a partir das declarações do Sr. José Almeida noticiando a ausência de intérprete de Libras para sua neta, Kethueryne Jasmym Ferreira de Araújo, pessoa com deficiência, Surda, que necessita do auxílio no período escolar, estudante do Colégio Estadual Guilherme Dourado, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO as providências adotadas pela Secretaria Estadual de Educação - SEDUC inserta ao evento 11 dos autos;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, conforme disposto no art. 27, da Lei nº 13.146/15;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar falta de intérprete de libras para auxílio de Kethueryne Jasmym nas atividades escolares.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Oficie-se ao Colégio Estadual Guilherme Dourado e a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC requisitando informações e adoção de providências acerca da notícia de que a servidora designada para o auxílio de Kethueryne Jasmym Ferreira de Araújo, pessoa

com deficiência, Surda, não possui capacitação e domínio da Língua Brasileira de Sinais - Libras, o que vem acarretando o prejuízo da aluna conforme informação de seu genitor, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2701/2022**

Processo: 2022.0002988

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0002988 instaurada em razão de representação feita por Hugo Brauna, Pessoa com Deficiência auditiva, Surdo, revelando a falta de acessibilidade à população Surda em empresas privadas, como Revemar – Honda e UNITPAC, onde teve dificultado o seu atendimento por falta de profissionais capacitados;

CONSIDERANDO as justificativas encaminhadas pelo Município de Araguaína/TO, empresa REVEMAR e faculdade UNITPAC (ev. 5, 6, 10, 12 e 13);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, da Lei nº 13146/2016 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) consideram-se: "I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de

sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;"

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar possível falta de acessibilidade e negativa de atendimento a Hugo Brauna, Surdo, pela empresa REVEMAR e faculdade UNITPAC, em Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) oficie-se a empresa REVEMAR - R.MOTOS LTDA solicitando informações de como é ofertado o atendimento presencial pela empresa à população Surda, se há intérpretes de Libras contratados para prestar o auxílio na comunicação, no prazo de 10 (dez) dias.
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0000056

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após registro de denúncia pelo Simed - Sindicato dos Médicos do Tocantins.

Em suma o representante sindical apresentou as seguintes

reclamações atinentes a falha na prestação do serviço em saúde pública no Estado do Tocantins: falta de médicos em número suficiente para atender a população principalmente em período de transição de governo, suspensão na realização do teste da orelhinha em crianças recém-nascidas, falta de Diretor Técnico nas unidades hospitalares e falta de ponto eletrônico nos hospitais estaduais de Palmas-TO.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa durante a tramitação do procedimento em análise foram expedidos os ofícios: GAB/APGJ/N.º 036/2019 (Evento 8), OF. GAB/APGJ/N.º 035/2019 (Evento 10), Ofício 082/PGJ/APGJ (Evento 30), Ofício n.º 081/PGJ/APGJ (Evento 31), Ofício n.º 195/2020/19ªPJC (Evento 61), Ofício n.º 318/2020/19ªPJC (Evento 63), Ofício n.º 318/2020/19ªPJC (Evento 64), Ofício n.º 397/2020/19ªPJC (Evento 66) e Ofício n.º 519/2020/19ªPJC e os ofícios constantes dos eventos 69, 72 e 73.

Como resposta aos expedientes retromencionados aportou na Promotoria os Ofícios n.º 856/2019/SEGOV (Evento 32), 4359/2019/SES/GASEC (Evento 33), 4266/2020/SES/GASEC (Evento 62), SECAD/N.º 1976/2020/GASEC (Evento 65), 4266/2020/SES/GASEC (Evento 68), 5735/2020/SES/GASEC (Evento 68) e 6421/2020/SES/GASEC (Evento 70).

Em resposta aos questionamentos do órgão ministerial, foi informado o restabelecimento da realização do teste da orelhinha, o que foi confirmado mediante diligência realizada por servidor desta Promotoria como consta no evento 77 dos autos, constatou-se ainda a contratação de diretor técnico para o cargo que vagava no HGP, a saber: Dr Luciano Batista Lopes.

No tocante a falta de médicos em número suficiente para atender a população do Estado cabe ressaltar que já existe processo judicial que busca compelir o Estado do Tocantins a realizar concurso público para o quadro da saúde por meio da execução do TAC n.º 0012140-05.2020.8.27.2729, acrescenta-se ainda que com relação a falta de ponto eletrônico nas unidades hospitalares da capital já está sendo objeto de investigação por meio de procedimento próprio.

Desta feita, considerando que das denúncias apontadas acima, as que não foram totalmente sanadas são objeto de apuração por meio de procedimentos específicos, determino o arquivamento dos autos com fulcro nos artigos 27 e 28 da resolução 005/2018 do CSMP.

Palmas, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0005993

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2568/2022, instaurado após representação da Sra. Poliana Ferreira da Silva, pleiteando a realização de exames oncológicos para sua mãe, a Sra. Maria Lima de Sousa.

Ao compulsar o teor da denúncia, observou-se que a peça veio desacompanhada de quaisquer elementos mínimos capazes de viabilizar o andamento da demanda.

Objetivando o regular saneamento do feito, que no caso em tela se daria com a apresentação de elementos mínimos de autoria e materialidade, realizou-se diversos contatos telefônicos, conforme eventos 4 a 6 e 8, foi enviado Ofício para a parte, conforme evento 7 e publicou-se edital, conforme evento 9, no intuito de que a parte encaminhasse elementos capazes de comprovar o que fora alegado no bojo da denúncia, contudo, o prazo do edital transcorreu in albis sem manifestação da parte.

Dessa forma, considerando que provocada a complementar a notícia de fato a parte ficou inerte, o arquivamento da demanda é medida que se impõe.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV, 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0007415

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2439/2020, relatando o atraso no atendimento pelas ambulâncias de UTIs que realizam o transporte para Tratamento Fora do Domicílio (TFD) de pacientes cardiopatas, bem como a demora na regulação da urgência/emergência em relação à referida especialidade pela SESAU.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente à Secretaria da Saúde do Tocantins requisitando informações sobre a reclamação. Em resposta aos questionamentos a SESAU informou que em relação aos serviços de UTI terrestre tipo "D" para remoção de pacientes (neonatais, Pediátricos e Adultos) foram contratualizados através do contrato de n.º 72/2019, processo de n.º 9843/2016, pregão eletrônico de n.º 70/2019,

Também foi relatado também que a empresa contratada deve dispor obrigatoriamente o total de seis ambulâncias (sendo uma em Palmas, três em Araguaína e duas ambulâncias mais uma base em Gurupi) para atendimento das dezoito Unidades Hospitalares do Estado do Tocantins. Quanto ao tempo para atendimento do chamado,

foi informado que a empresa contratada deva estar de prontidão (24 Horas) para atender aos pacientes de imediato (em UTI Móvel Terrestre) no instante em que for solicitado, de acordo com cláusulas contratuais.

Dessa forma, considerando que a SESAU atestou solucionar os problemas reclamados, fez juntar documentos que comprovem a veracidade das contratações feitas através do Diário Oficial, o arquivamento da demanda é medida que se impõe.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920055 - EDITAL

Processo: 2022.0002970

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.000297, instaurado para apurar eventual descumprimento de carga horária por parte de servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Palmas. Da análise das provas amealhadas, em contraponto aos fatos noticiados na denúncia anônima, não se verificam elementos necessários para a propositura de ação de improbidade administrativa, tipificada nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, posto que as provas devem ser colmatadas com outras formas indiciárias. Assim, a denúncia anônima que subsidiou a instauração do presente procedimento, em nada acrescenta com maiores informações a subsidiar a realização de novas diligências, não declinando a indicação de testemunhas oculares ou provas documentais acerca dos fatos noticiados, ao passo em que as provas colhidas no bojo do presente procedimento de forma uníssona e subsidiados com

documentos, cujos atos e declarações apresentadas gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não se corroborando os fatos mencionados na representação. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 e seus parágrafos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920263 - EDITAL - COMPLEMENTAR DENUNCIA

Processo: 2022.0007178

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, no intuito de elucidar as informações prestadas e visando complementar a demanda do noticiante, na forma do art. 5º, da Resolução n. 005/2018-CSMP, NOTIFICA o representante da denúncia anônima, autuada sob o protocolo n.07010501483202217, que originou a Notícia de Fato n. 2022.0007178, para que, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do edital, especifique qual ou quais servidores do setor de Licenciamento do Instituto de Natureza do Tocantins - NATURATINS, estariam, em tese, cobrando propina para proceder à análise de processos.

Palmas, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2019.0007632 cujo tinha por objeto apurar a necessidade de urbanização da área externa e imediações do Estádio Ayrton Sena, em Taquaralto, nesta Capital, com a possibilidade de arborização e instalação de equipamentos públicos, para usufruto da população e melhoria do clima da cidade. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 22 de agosto de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0004858 cujo tinha por objeto apurar sobre loteamento ilegal implantado no Lote 14, Vicinal 16, Chácara n.º 543, Loteamento Água Boa, 2ª Etapa, Palmas-TO. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 22 de agosto de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0003715 cujo tinha por objeto apurar a ausência de manutenção e conservação

no antigo prédio onde funcionava a Prefeitura Municipal de Palmas, localizado na Praça do Bosque, na 502 Sul, Av. NS 02, Plano Diretor Sul, com depredação do ambiente e uso indevido do espaço como banheiro público e moradia por parte de vândalos e moradores de rua. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 22 de agosto de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2696/2022**

Processo: 2022.0007173

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0007173 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando que a Sra. J.C.S. veio solicitar a transferência da sua genitora V.B.S. de 48 (quarenta e oito) anos de idade, internada na UPA SUL para o Hospital Geral de Palmas com urgência, tendo em vista as lesões provocada por acidente de motocicleta.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações

e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de um leito na ala da ortopedia do Hospital Geral de Palmas – HGP, para a paciente V.B.S. internada na UPA Sul, vítima de acidente automobilístico.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2698/2022**

Processo: 2022.0007190

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo

um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que o Sr. J.L.C. veio solicitar exames com urgência, em favor da paciente M.A.C. sendo os exames de: Tomografia computadorizada de crânio com contraste,

classificada como vermelho – emergente desde o dia 01 de julho de 2022; exame de eletrocardiograma, classificado como amarelo – urgente desde o dia 26 de junho de 2020; Ressonância Magnética da coluna lombo sacra adulto sem contraste e sem sedação classificado como amarelo – urgente, solicitado no dia 13 de maio de 2022 e exame de Holter 24 (vinte e quatro) horas, classificado como amarelo – urgente solicitado no dia 25 de agosto de 2020. Aduz que os referidos exames estão com os prazos de regulação extrapolados.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade pelo município de Palmas dos exames com urgência e emergência em relação a paciente M.A.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006333

Procedimento Administrativo n.º 2022.0006333

Interessado: J.H.F.L.

Assunto: Pedido de exame de cateterismo.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o pedido de exame de cateterismo.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 25 de julho de 2022, o Sr. J.H.F.L., compareceu nesta Promotoria de Justiça, noticiando a necessidade de realização do exame de cateterismo cardíaco, a fim de diagnosticar doença cardiovascular aterosclerótica. Contudo, o referido exame não está sendo realizado no Hospital Geral de Palmas – HGP, devido a falta de contrastes.

Através da Portaria – PA/2320/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0006333.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 431/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 03) e o OFÍCIO 432/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 05), requisitando informações acerca da realização do exame de cateterismo cardíaco para o paciente em tela, tendo em vista a necessidade de diagnosticar doença cardiovascular aterosclerótica.

Por meio da Nota Técnica nº 2943 (evento 08), o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou os seguintes fatos: “A oferta do serviço de assistência de alta complexidade cardiovascular, em cirurgia cardiovascular e procedimentos em cardiologia intervencionista, assistência de alta complexidade em cirurgia vascular, assistência de alta complexidade em cirurgia vascular e procedimentos endovasculares extracardíacos, incluindo vaga em UTI é de competência do Estado do Tocantins por meio de serviço próprio ou pactuação com outros entes da federação. Este Núcleo recomenda a oitava da gestão estadual do TO acerca do cateterismo em favor do paciente.”

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.876/2022 (evento 09) salientou que: “A unidade responsável por ofertar o exame é o Hospital Geral de Palmas, sendo que no último mês (julho), o procedimento havia sido suspenso. No momento, a regulação estadual aguarda escala de oferta para o mês de agosto de 2022. Desta maneira, considerando que no exame de Cateterismo Cardíaco é utilizado o contraste iônico, o procedimento está suspenso para atendimentos ambulatoriais, como é o caso do paciente em tela, ou seja, este encontra-se com fluxo interrompido.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0031072-70.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2708/2022

Processo: 2022.0001007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça da Capital/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um

procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, o qual pode ser instaurado visando a complementação de informações constantes na Notícia de Fato, nos termos do art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144, da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada junto à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, oriunda da Ouvidoria deste Ministério Público do Tocantins, noticiando suposto desvio de finalidade e abuso de poder no exercício das funções de Perito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, no que tange à realização de perícias indiretas;

CONSIDERANDO que conforme noticiado pelo denunciante “já foram feitas reclamações na corregedoria que, em virtude do tráfico de influência, nada fez e ainda corrobora com aqueles que estão na gestão, produzindo, em alguns casos, documentos esdrúxulos, sem cabimento, em desconformidade com o ordenamento jurídico” bem como que “vem utilizando de ameaças dissimuladas, buscando coagir qualquer manifestação, mesmo que legítima, dos peritos que não atendem as ordens da direção, mesmo que manifestamente ilegais, como já foi denunciado à corregedoria que nada fez.”

CONSIDERANDO que a denúncia foi realizada de forma genérica, sem indicar sujeitos ativos e passivos dos supostos abusos de poder, datas, tampouco casos concretos;

CONSIDERANDO que os documentos que foram apresentados pelo noticiante se encontram de forma descontextualizada;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua

o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares a fim de averiguar procedência da denúncia, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0001007
2. Investigado (a): A apurar
3. Objeto: Averiguar a ocorrência de suposto desvio de finalidade e abuso de poder no exercício das funções de Perito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, no que tange à realização de perícias indiretas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 29ª Promotoria de Justiça de Capital/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração e da notícia de fato, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), encaminhe cópias de procedimentos, sindicâncias e/ou processos administrativos instaurados para apurar abuso de poder no exercício das funções de Perito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, no que concerne à realização de perícias indiretas; devendo a resposta se enviado, preferencialmente de forma digitalizada, para o e-mail institucional prm29capital@mpto.mp.br; e
- 5) Notifique-se o noticiante para que complemente os fatos noticiados, narrando de forma minuciosa os fatos que pretende que sejam apurados, indicando os sujeitos ativos e passivos dos supostos abusos de poder, datas, casos concretos; bem como apresente documentos de forma contextualizada.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FELÍCIO DE LIMA SOARES  
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003487

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Processo Administrativo nº 2021000831, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO, referente a Dispensa de Licitação nº 061/2021, cujo objeto era a locação de imóvel para sediar a Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária.

Objetivando a instrução do feito, procedeu-se a: 1. solicitação de esclarecimentos à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO (evento 4); 2. requisição de pesquisas em fontes abertas (evento 10); 3. expedição de mandado de constatação (evento 11); 4. solicitação de parecer técnico junto ao CAOP do Patrimônio Público e Criminal (evento 12); 5. inspeção na sede da Vigilância Sanitária/Epidemiológica do Município de Gurupi/TO (eventos 27 e 33); 6. solicitação de informações junto a diversos corretores de imóveis (evento 12); 7. colheita de depoimentos (eventos 20, 32, 37 e 41) e 8. expedição de recomendação (evento 24).

É o relatório necessário.

Considerando que o robusto acervo probatório obtido na instrução deste inquérito civil público apontava a existência de gravíssimas máculas (em especial ao art. 24, X da Lei nº 8.666/93) no Processo Administrativo nº 2021000831, promovi recomendação (evento 24) ao Secretário de Saúde de Gurupi/TO, para que reconhecesse e declarasse a nulidade do Contrato de Locação nº 012/2021, decorrente do aludido processo, entabulado com o senhor Adalberto Antero de Sousa, procedendo-se a rescisão desta avença, e se abstinhasse de efetuar quaisquer pagamentos em virtude do referido contrato, ademais, que empreendesse as medidas jurídicas (extrajudiciais e/ou judiciais) objetivando a restituição dos valores eventualmente pagos, indevidamente, pela Administração.

No evento 31, a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, via Ofício nº 1299/2021, encaminhou documentos comprobatórios do cumprimento da recomendação ministerial.

A despeito do cumprimento da recomendação, decidi prosseguir com a investigação, objetivando comprovar a verossimilhança das declarações prestadas pelo senhor Adalberto Antero de Sousa, cujo teor, dava a entender que o imóvel para sediar a Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária somente fora locado ao mesmo em virtude de ter apoiado a senhora Prefeita de Gurupi, Josiniane Braga Nunes, por ocasião das eleições municipais de 2020, fato este que, fosse comprovado, poderia, em tese, se amoldar a ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (com redação em vigor até a publicação da Lei nº 14.230/2021).

Ocorre, entretanto, que após tomar as declarações do ex-Secretário de Saúde Zander Luiz Guimarães Nascimento (evento 32), do Chefe de Gabinete Sidnei Dourado Campos (evento 41) e da senhora Prefeita Josiniane Braga Nunes (evento 37), restei convencido da ausência de desvio de finalidade a macular o Processo Administrativo nº 2021000831, objetivando eventual favorecimento econômico do senhor Adalberto Antero de Sousa, não havendo se cogitar, assim, a ocorrência de eventual ato ímprobo perpetrado pela alcaide.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0006483

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0006483, a qual foi instaurada para apurar ausência de disponibilização de vagas para o cargo de médico, no Edital nº 001/2022, alusivo ao V Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins/TO.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0006483

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando ausência de disponibilização de vagas para o cargo de médico, no Edital nº 001/2022, alusivo ao V Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins/TO.

Instado a se manifestar acerca da denúncia (evento 5), o Município de Cariri do Tocantins/TO prestou os devidos esclarecimentos (evento 8).

É o relatório necessário, decido.

Consoante se infere do Ofício nº 365/2022, evento 8 (que por tratar-se de documento público, é portador de presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário), o gestor do Município de Cariri do Tocantins/TO informou que o cargo de médico não está previsto no quadro de servidores municipais (o que nos autoriza a concluir que não fora instituído por lei local, desse modo não havendo possibilidade de se ofertar vagas para o cargo de médico no edital de concurso público).

Dito isso, convém esclarecer que os arts. 196, 197 e 199, § 1º da Constituição Federal dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, contudo, as ações e os serviços de saúde podem ser executadas diretamente por este, ou por terceiros (pessoas físicas ou jurídicas de direito privado), e que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Destarte, podem os entes federativos, por decisão discricionária do (a) gestor (a), nos termos da Carta Magna, de forma complementar, eventualmente oferecer serviços médicos à população por intermédio de instituições privadas contratadas pelo poder público, sobretudo, diante da ausência ou insuficiência de cargos de médico instituídos pelo referido ente federativo. Assim, forçoso concluir que o fato noticiado na representação não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo,

arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2704/2022

Processo: 2022.0007200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III; art. 23, inciso III da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO; art. 7º, parágrafo único da Lei 13.146/15 e art. 73, inciso V da Lei 10.741/03;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Leis Federais n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e 12.594/12 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) preveem que os adolescentes autores de atos infracionais ficam sujeitos aos procedimento de apuração, aplicação e execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que compete aos municípios, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.594/12, formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

CONSIDERANDO que durante a inspeção anual dos programas

municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, regida pela Resolução CNMP n. 204/2019, identificou-se a deficiência dos programas instituídos nos municípios que compõem a Comarca de Itacajá, notadamente, Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia, sobretudo quanto ao plano municipal de atendimento socioeducativo, ausência de qualificação dos profissionais para a correta fiscalização da aplicação das medidas, entre outras máculas;

CONSIDERANDO que, malgrado os Municípios, por meio do seu Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, tenham informado nunca terem recebido adolescentes para cumprimento de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) ou Liberdade Assistida (LA), observou-se que não dispõem de capacitação técnica, plano e recursos para a correta fiscalização do cumprimento das medidas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento e fiscalização da real implementação do Programa/Serviço de execução de medidas socioeducativas em meio aberto nos municípios que compõem a Comarca de Itacajá, com fulcro no art. 23, inciso II da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se o CSMP e o CAOPIJE;
- 2 ) Publique-se esta portaria no DOMP e afixe-se cópia dela no placar da Promotoria de Justiça;
- 3) Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito;
- 4) Comuniquem-se os Municípios que compõem a Comarca de Itacajá e seus respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) da instauração desse Procedimento Administrativo, e expeça-se recomendação aos Municípios para que, no prazo de 90 (noventa dias) regularizem a oferta do serviço em seu âmbito, com a criação de um Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo;

Cumpra-se.

Itacajá, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000230

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ref.: PP n. 2022.0000230

A Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, designada pela PGJ para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, comunica as pessoas anônimas, que se encontram em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 2022.0000230, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c art. 22, ambos da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, instaurado para apurar se o Município de Itacajá submeteu suas servidoras comissionadas à realização de exame de gravidez como condição para renovação contratual no ano de 2022. Comunica aos interessados que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será apreciada a promoção do arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados nos autos, nos termos do art. 18, §3º c/c art. 22 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Itacajá, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000992

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação apócrifa formulada na Ouvidoria do Ministério Público, que tem por objeto apurar a existência de organização criminosa atuando no Município de Centenário/TO, promovendo o direcionamento e superfaturamento de licitações, bem como praticando crimes de falsificação de assinaturas em documentos, além do exercício irregular da profissão por parte de João Porfírio da Costa, conforme esquema demonstrado pelo denunciante anônimo:

“JOÃO PORFÍRIO DA COSTA É SÓCIO DE CARLOS JOSÉ DA SILVA, AMBOS TEM EMPRESAS DE CONTABILIDADE, PORÉM, JOÃO PORFÍRIO DA COSTA USA A EMPRESA DO FILHO, POIS HÁ RELATOS DE QUE JOÃO PORFÍRIO NÃO PODE EXERCER A PROFISSÃO DEVIDO O REGISTRO ESTÁ CAÇADO.

1. AMBOS PATROCINAM CAMPANHAS ELEITORAIS E SE ENVOLVEM EM ELEIÇÕES DE CÂMARAS PARA GARANTIR VAGA NO SERVIÇO CONTÁBIL, E QUANDO UM GANHA AUTOMATICAMENTE ARRASTA O OUTRO.

2. CARLOS JOSÉ DA SILVA TEM VÁRIOS BENS, SENDO QUE ALGUNS ESTÃO EM NOME DE TERCEIROS. TAMBÉM ESTEVE ENVOLVIDO NO ESQUEMA QUE LEVOU A OPERAÇÃO MIDAS DA POLÍCIA CIVIL.

3. BENS DE CARLOS JOSÉ DA SILVA SÃO CASAS, LOTES, POSTO DE COMBUSTÍVEL EM COLMÉIA (ARRENDADO), CARROS, CHACARA, RECENTEMENTE ACABA DE COMPRAR UMA FAZENDA, ENTRE OUTROS.

4. QUANDO UM CONSEGUE SE ENVOLVER EM UMA PREFEITURA AUTOMATICAMENTE ELES COMEÇAM A ARTICULAR O DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO DE LICITAÇÃO, SEMPRE ALGUM INTEGRANTE DA FAMILIA PORFÍRIO É ENVOLVIDO PARA VENDER DENTRO DOS ORGÃOS, DIRECIONANDO AS LICITAÇÕES, COM EXECUÇÃO DO SOCIO DO JOÃO PORFÍRIO QUE NÃO FAZ PARTE DA FAMÍLIA.

5. HÁ FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS EM DOCUMENTOS, DEVIDO QUE UM INTEGRANTE NÃO POSSA ESTÁ EM DOIS LOCAIS AO MESMO TEMPO.

6. PREFEITURA DE GUARÁI E CÂMARA DE GUARÁI, PREFEITURA DE TABOÃO, PREFEITURA DE RIO DOS BOIS, PREFEITURA DE COLMÉIA E CÂMARA DE COLMÉIA, CÂMARA DE NOVA OLINDA, PREFEITURA DE CENTENÁRIO E CAMARA DE CENTENÁRIO, ANALISAR ATUAIS GESTÕES E GESTÕES ANTERIORES.

OBS: É BOM QUE ATUAIS E EX SECRETÁRIOS PRINCIPALMENTE OS DE AMINISTRAÇÃO E CONTROLES INTERNOS E DEMAIS SERVIDORES COM CARGOS DE CONFIANÇA QUE TENHAM CONHECIMENTOS DOS FATOS SEJAM OUVIDOS COMO TESTEMUNHAS.”

(...)

#### ORGANIZAÇÃO

JOÃO PORFIRIO DA COSTA (CHEFE E SÓCIO DE CARLOS JOSÉ DA SILVA)

JOÃO PORFIRIO DA COSTA JUNIOR (filho do João Porfírio e dono da empresa de contabilidade que usam)

AQUILLIS PORFIRIO CAVALCANTE (sobrinho do João Porfírio)

DIEGO HENRIQUE SILVERIO COSTA (sobrinho do João porfírio)

DANNILO PORFÍRIO CAVALVANTE (sobrinho do João Porfírio)

CARLOS JOSÉ DA SILVA (TEM UMA EMPRESA DE CONTABILIDADE E É SÓCIO DO JOÃO PORFÍRIO).”

Diante do exposto, visando à obtenção de elementos necessários à apuração da ilegalidade constante da representação, este órgão de execução efetivou busca no banco de dados do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC/TO, onde comprovou a regularidade profissional do técnico em contabilidade Sr. JOÃO PORFÍRIO DA COSTA, bem como identificou em jornal de grande circulação a operação policial denominada “Midas” pela Polícia Civil do Estado do Tocantins, que revela assessores contábeis envolvidos em fraude de licitações (evento 7).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Eis o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo do presente Procedimento Preparatório era apurar supostas ilegalidades no Município de Centenário/TO, em especial, superfaturamento e

direcionamento de licitações, além de falsificação de assinaturas e exercício irregular da profissão por agentes públicos da área contábil.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações públicas serão contratadas mediante processo de licitação pública, asseguradas a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvadas as exceções legais.

Ademais, a Lei n. 8.666/1993, no §3º do art. 2º, elenca como princípios norteadores da licitação o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entretanto, analisando a documentação do caso em apreço, por hora, não vislumbro a existência de elementos mínimos que corroborem as declarações do manifestante anônimo, notadamente, quanto à alegação de direcionamento e superfaturamento de licitações.

Nota-se que a mera presença de familiares de assessores contábeis na gestão municipal, por si só, não legitima o direcionamento de licitações, tampouco a apresentação genérica de avisos de licitações vinculados à assessoria contábil são capazes de indicar a presença de superfaturamento.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de falsificação de assinaturas e exercício irregular da profissão em razão do suposto registro profissional cassado, haja vista que tanto o Sr. João Porfírio da Costa, quanto o seu filho Sr. João Porfírio da Costa Júnior estão em situação regular/ativa junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC/TO, conforme se extrai do documento anexo ao evento 7.

Logo, tem-se que não foram angariados elementos probatórios consideráveis para a atuação judicial do Ministério Público, tampouco se vislumbra outra diligência a ser adotada na via administrativa para o momento.

Ressalta-se, caso surjam novas provas acerca dos fatos, fica assegurada a propositura de eventual ação judicial na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, aplicando-se as sanções correspondentes aos envolvidos.

Ante ao exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento preparatório, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Encaminhe-se, manualmente, cópia dos autos à 52ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Tocantins - substituindo a documentação contida no evento 1 pela constante do evento 8 para assegurar o

sigilo da fonte - a fim de apurar eventual relação dos fatos narrados nesta representação apócrifa em alusão à operação policial "Midas" realizada em 2019, em especial, a possível existência de organização formada por assessores contábeis e agentes políticos no Município de Centenário/TO.

Cientifiquem-se o interessado anônimo, via edital, acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 21, da Resolução 005/2008.

Cumpra-se.

Itacajá, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Depreende-se da fala do declarante que, seu desejo é unicamente regularizar a guarda, bem como estabelecer valores a título de pensão alimentícia para o neto. Assim, foram reduzidas a termo todas as declarações do noticiante (ev. 1), e posteriormente, remetidas à 6ª Promotoria de Justiça desta comarca (ev. 3).

Contudo, a fim de certificar as condições em que vive o infante, o Parquet solicitou acompanhamento do Conselho Tutelar e CRAS, tendo estes informado que a criança aparenta estar bem, recebendo os cuidados necessários e que não há sinais de maus tratos. Em conclusão, relataram que a criança não se encontra em situação de risco e vulnerabilidade (evs. 6 e 9).

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição do infante, assim como do efetivo cumprimento das medidas a serem impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, na forma do Art. 5º, inciso II, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados acerca do teor desta decisão.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

#### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0005249

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 22/06/2022 mediante atendimento presencial realizado nesta 4ª Promotoria de Justiça, ocasião em que todas as pessoas citadas pelo noticiante foram qualificadas. Após questionado, o noticiante afirmou ter comparecido nesta Promotoria por meio de encaminhamento realizado pela Defensoria Pública, para resguardar o interesse de seu neto (9 meses).

Segundo o declarante, sua esposa e sua filha, respectivamente, avó materna e genitora do referido infante, buscaram antedimento junto à Defensoria Pública com o intuito de fixar alimentos em favor da criança, tendo essas sido direcionadas ao órgão ministerial em razão de suposta situação de incapacidade de ambas. Na oportunidade, o declarante asseverou que a criança não estava em situação de risco e vulnerabilidade.

É o que interessa relatar.

#### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002910

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 03/12/2020, com o fim de averiguar a situação de risco da adolescente identificada nos autos.

Segundo a notícia de fato, comunicada pelo Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins, a adolescente compareceu no mencionado órgão, e passou a relatar para os conselheiros que sua genitora lhe ameaçava e negava alimentos, e que por estes motivos resolvera se mudar da residência da genitora e passaria a residir com a avó paterna.

Consta também que, em visita à residência da genitora, esta declarou que não se opunha de a filha residir com a avó paterna. Informou ainda que a adolescente fazia acompanhamento psicológico, tendo

que suspender o tratamento por falta de oferta de serviço psicológico no município de Natividade (ev. 1).

Em atendimento às requisições do órgão ministerial, o CRAS relatou que, em nova visita para acompanhamento familiar, a genitora informou que a adolescente estava residindo na cidade de Silvanópolis com uma pessoa do sexo feminino, a qual também foi identificada nestes autos (ev. 14). A genitora relatou ainda que envia mensagens para a filha, porém sem obter resposta.

Por sua vez, o CT de Silvanópolis registrou que a adolescente novamente mudou de endereço, passando a residir com uma tia materna e trabalhar em uma lanchonete, ambos na referida cidade.

Diante dos fatos, os conselheiros de Santa Rosa e Silvanópolis, conjuntamente, realizaram visita domiciliar para acompanhar a adolescente, bem como o núcleo familiar no qual está inserida. Durante a visita, a tia da adolescente afirmou que assumiria a responsabilidade de cuidar da sobrinha, alegando se tratar de jovem muito responsável e que estava trabalhando, razão pela qual não a desampararia. Desse modo, foi orientada pelos conselheiros a acionar a Defensoria Pública, a fim de regularizar a guarda (ev. 21).

Por fim, no mês de junho do corrente ano, o CRAS relatou que a jovem completou 18 anos e ainda reside (com seu atual companheiro) e trabalha na cidade de Silvanópolis, tendo sido verificada boa convivência (ev. 22).

É o que importa relatar.

Da análise das respostas encaminhadas pelo Conselho Tutelar e pelo CRAS, verificou-se que a jovem estava sendo regularmente acompanhada, com o fim de resguardar sua integridade física e emocional, bem como restaurar vínculos afetivos.

Depreende-se, portanto, que o núcleo familiar foi devidamente assistido, tendo esta Promotoria de Justiça realizado todas as diligências possíveis para minimizar as situações de risco e vulnerabilidade nas quais a adolescente, à época, estava inserida.

No entanto, no curso do procedimento a jovem alcançou a maior idade civil, já tendo, inclusive, constituído família, sem que se tenha verificado qualquer sinal de risco e vulnerabilidade (ev. 22).

Dessa forma, não é necessária nem sequer aconselhável a continuidade do acompanhamento pelos órgãos responsáveis, tampouco a manutenção destes autos, uma vez que a atribuição desta Promotoria de Justiça está limitada à proteção dos direitos relativos à infância, juventude e no âmbito da educação. Esse também é o entendimento do MP-RJ, conforme se depreende da leitura do enunciado nº 04/2007 do CSMP-RJ:

**ENUNCIADO Nº 04/2007: INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE.** Alcançada a maioridade civil, cessa a atribuição do Ministério Público para postular medida protetiva prevista no ECA, merecendo homologação a promoção de arquivamento do procedimento instaurado para tanto.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento

Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS**

Processo: 2019.0001774

O presente inquérito civil público, instaurado aos 18/03/2019, já efetuou diversas diligências e, por ora, aguarda o atendimento de requisições expedidas ao CMDCA e ao Prefeito Municipal, consoante os eventos 44 e 45.

Ademais, aguarda agendamento de inspeção in locu a ser realizada pela equipe técnica do MPTO.

Pois bem.

Para o esclarecimento do fato objeto do presente feito, devem ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, inclusive a obtida a partir de requisições aos órgãos públicos e vistorias.

Conforme já asseverado, este ICP aguarda a informações, ainda não prestadas pelo CMDCA e Prefeito Municipal, razão que devem ser reiterada as requisições.

E também necessária a vistoria in locu a fim de verificar as atuais condições físicas e de funcionamento do CMDCA do município de Oliveira de Fátima (ev. 43).

Dessa feita, para o deslinde do feito e adoção de outras medidas, como eventual arquivamento, termo de compromisso de ajustamento de conduta ou proposição de ação judicial, é necessário que se mantenha o acompanhamento por mais tempo, à vista da imprescindibilidade da diligência acima mencionada.

Sendo assim, PRORROGO o prazo de conclusão deste inquérito civil público, na forma do art. 13, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Reitere-se os ofícios acostados aos eventos 44 e 452.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS**

Processo: 2019.0001775

O presente inquérito civil público, instaurado aos 18/03/2019, já efetuou diversas diligências e, por ora, aguarda o atendimento de Recomendação expedida ao CMDCA e ao Prefeito Municipal, consoante os eventos 47 e 48.

Pois bem.

Para o esclarecimento do fato objeto do presente feito, devem ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, inclusive a obtida a partir de requisições aos órgãos públicos e vistorias.

Conforme já asseverado, este ICP aguarda a informações, ainda não prestadas pelo CMDCA e Prefeito Municipal, razão que devem ser reiterada as requisições.

Dessa feita, para o deslinde do feito e adoção de outras medidas, como eventual arquivamento, termo de compromisso de ajustamento de conduta ou proposição de ação judicial, é necessário que se mantenha o acompanhamento por mais tempo, à vista da imprescindibilidade da diligência acima mencionada.

Sendo assim, PRORROGO o prazo de conclusão deste inquérito civil público, na forma do art. 13, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Reitere-se os ofícios acostados aos eventos 47 e 48.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002328

MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002328

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA.

**ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE**

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA tinha interesse de averiguar a paternidade da filha MARIANA PEREIRA DA SILVA, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Conforme certidão anexa no evento 2, todas as tentativas de contato com a genitora restaram infrutíferas.

Consta ainda, que a senhora Noemia, tia da infante Mariana, informou ao Oficial de diligências que a genitora da adolescente está desaparecida o genitor veio a óbito. Na oportunidade, a senhora Noemia afirmou que estava aguardando a adoção da adolescente.

Portanto, em face da não localização da genitora, bem como da ausência de manifestação de interesse na continuidade do feito, de modo que não foram apresentados dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos, o que não impede a abertura de outro, havendo interesse futuro no reconhecimento da paternidade por parte da genitora.

Por fim, determino ao Sr. Técnico Administrativo que encaminhe notificação via correio à Sra. Noemia para, havendo interesse dela em reconhecer a maternidade afetiva da sobrinha menor, comparecer ao Cartório de Registro Civil de seu domicílio para adoção das providências necessárias ao reconhecimento da maternidade afetiva, com fundamento no Provimento 63/2017 do CNJ.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005092

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhar o funcionamento e a atuação das Unidades Básicas de Saúde do município de Monte do Carmo.

Tem também o escopo de promover ações junto ao município para manter a regularidade na prestação dos serviços básicos de saúde; fomentar a participação dos usuários de serviços públicos de saúde na fiscalização e conservação das UBSs; inspecionar in loco; e orientar a comunidade, no que couber, sobre como proceder para buscar melhorias no atendimento e, se for o caso, recorrer ao de auxílio deste órgão.

No dia 29 de junho de 2022, foi realizada vistoria in loco, pela 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, na Unidade Básica de Saúde Maria Edith Pereira Amaral. Em síntese, segundo consta no relatório, que na Unidade há 27 agentes de saúde e 02 agentes de endemias, sendo que há agentes específicos para atendimento rural (ev. 5).

Sobre as vacinas contra a COVID-19, estão sendo realizadas por demanda espontânea, sem necessidade de agendamento. Em relação à falta de médicos, o secretário de saúde relatou que não possui dificuldades com o corpo clínico, pois os médicos que atendem nas Unidades Básicas, também realizam plantão noturno no Pronto Atendimento.

Ato contínuo, foi informado que o município possui equipe odontológica nas duas unidades de saúde, além de uma unidade móvel que atende a zona rural.

Posteriormente, foi inspecionada a Unidade Básica de Saúde Centro de Saúde, que possui estrutura física e organizacional semelhante à anteriormente destacada.

Foi juntado aos autos o projeto de inspeção às UBSs da Comarca de Porto Nacional (ev. 6).

Ulteriormente, foi acostado aos autos relatório técnico do servidor assistente social das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, no qual consta que a UBS Maria Edith Pereira Amaral tem boas condições de funcionamento, cumprindo carga horária semanal, com consultórios adequadamente equipados e com disposição suficiente de insumos, inclusive odontológico.

Verificou-se que a UBS cumpre os requisitos mínimos da equipe ESF - Estratégia de Saúde da Família - e mantém atualizados os dados sobre os cuidados/atendimentos de saúde nos sistemas pertinentes do SUS - Sistema Único de Saúde - em detrimento da PNAB - Política Nacional de Atenção Básica -, utilizando o prontuário eletrônico dentre outros recursos implantados pelo Ministério da Saúde, além disso também possuindo implantada a ESB - Equipe de Saúde Bucal na modalidade I.

Ademais, foi averiguado que há a necessidade de melhorias organizacionais, a estrutura física da unidade não apresenta sala

para atendimentos coletivos e reuniões para ações preventivas de saúde, entretanto, são realizadas em ambientes de outros órgãos ou no galpão da outra unidade de saúde da cidade.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de acompanhar/fiscalizar a prestação dos serviços básicos de saúde à população.

Em análise dos autos, especialmente nos eventos 5 e 7, constata-se que as Unidades Básicas de Saúde do município de Monte do Carmo apresentam boas condições de funcionamento e com consultórios adequadamente equipados e com disposição suficiente de insumos, inclusive odontológico.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Contudo, importante dar conhecimento ao município, por seu prefeito e seu secretário de saúde, das conclusões aqui delineadas para adequações e melhorias no que for pertinente.

Além disso, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003663

Autos n.: 2021.0003663

DESPACHO

Vistos e examinados,

Trata-se de representação feita pelo deputado Júnior Geo junto à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, nos seguintes termos:



Determinei a certificação acerca de quais procedimentos em relação ao HRPN estão em andamento nesta Promotoria de Justiça, sobrevindo certidão no evento 1.

Expedido ofício ao Hospital de Referencia de Porto Nacional (ev. 3), informou que:

- Item 1- Não há empréstimos dos insumos da Unidade Hospitalar para com a Empresa INNEMED. A mesma possui o seu estoque próprio.
- Item 2- Não há duplicidade no regime de plantão dos médicos profissionais do Hospital de Referencia de Porto Nacional com os colaboradores da empresa INNEMED - Gestão em Saúde. Sendo que, os servidores do Estado que prestam serviços na UTI, a sua carga horária referente ao contrato não é comprometida com a da Empresa.
- Item 3- Não procede a informação. Segue relação abaixo dos profissionais.
- Item 4- Segundo a empresa INNEMED, há uma rotina de informações do serviço social para os familiares que é realizado às 15:00h, porém no período noturno estas informações fica a cargo do enfermeiro-chefe e do médico plantonista.

Ulteriormente, chegou ao conhecimento deste subscritor por meio da imprensa e via WhatsApp institucional, supostas irregularidades na Unidade de Tratamento Intensivo - UTI voltada para o tratamento da COVID-19 no Hospital Regional de Porto Nacional e seu suposto fechamento (ev. 16).

As notícias em questão apontam o atraso no salário de colaboradores que atuam na referida UTI, a falta de repasse de verbas do Governo Estadual à empresa Innmed Gestão em Saúde, responsável pela administração da UTI e o encerramento do contrato com a respectiva empresa.<sup>1</sup>

Seguidamente, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, foi realizada Reunião Ministerial com o senhor Welson Pinto Almeida, Diretor Geral do Hospital de Referencia de Porto Nacional. Na oportunidade, informou que “há previsão de uma UTI geral para o Hospital, com inauguração em aproximadamente 90 dias” (ev. 23).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para verificar supostas irregularidades na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital de Referencia de Porto Nacional - HRPN, em especial, no que se refere na relação entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa prestadora de serviços na referida unidade. Nesta senda, a Direção Geral do HRPN informou que: “não há empréstimos dos insumos da Unidade Hospitalar para a empresa INNEMED; Não há duplicidade do regime de plantão (...); há uma rotina de informações do serviço social para os familiares que é realizado às 15:00, porém no período noturno estas informações fica a cargo do enfermeiro-chefe e do médico plantonista” (ev. 9).

Outrossim, destaca-se que a referida Unidade de Terapia Intensiva foi instalada para atendimento de vítimas da COVID-19 e, conforme informou o senhor diretor do Hospital de Referencia de Porto Nacional, “há previsão de uma UTI geral para o Hospital” (ev. 23).

Nesse contexto, de acordo com notícias veiculadas em sítios eletrônicos, no dia 28/07/2022, foram entregues pela Secretaria de Estado da Saúde, 10 leitos convencionais de Unidade de Terapia Intensiva - UTI no Hospital de Referencia de Porto Nacional.<sup>2</sup>

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano 2022.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>